



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 69/XV/1.^a (CH) – DETERMINA O FIM DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE PENSÕES POR PARTE DOS TITULARES DE CARGOS PÚBLICOS E POLÍTICOS DELAS BENEFICIÁRIOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Chega (CH) tomaram a iniciativa de apresentar, em 7 de maio de 2022, o **Projeto de Lei n.º 69/XV/1.^a** - *“Determina o fim da possibilidade de acumulação de pensões por parte dos titulares de cargos públicos e políticos delas beneficiários”*.

A apresentação desta iniciativa foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento e parece cumprir os requisitos formais aí previstos, embora com reservas que a seguir se aduzirão.

Em 10 de maio de 2022, os proponentes procederam à substituição do texto desta iniciativa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 11 de maio de 2022, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, para emissão do respetivo parecer.

Foram pedidos pareceres, em 20 de maio de 2022, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados e ao Conselho de Prevenção da Corrupção, já emitidos e constantes do presente processo legislativo.

Com o projeto em análise pretende-se revogar o artigo 8º da Lei nº52-A/2005, de 10 de outubro, que estabelece um regime transitório, de salvaguarda de direitos já adquiridos, em execução ou a requerer, dos titulares de cargos políticos que, atento aos mandatos em curso, já preenchessem os requisitos para beneficiar dos direitos conferidos que as disposições alteradas ou revogadas por aquela lei ainda conferiam.

Sabemos que com a consagração daquele regime transitório o legislador pretendeu dar proteção a direitos já adquiridos pelos titulares de cargos políticos, por forma a respeitar o princípio da confiança, protegido constitucionalmente (artigos 2º e 13º da CRP).

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projeto de Lei n.º 69/XV/1.^a, apresentado pelo CH, pretende determinar *“o fim da acumulação de pensões por parte dos titulares de cargos públicos e políticos delas beneficiários, alterando o regime remuneratório dos titulares de cargos executivos de autarquias locais”* – cfr. artigo 1.º do Projeto de Lei (PJL).

Aqui se recordando que o *“CHEGA tem combatido, desde a sua fundação, o perverso sistema de atribuição de subvenções vitalícias a alguns dos cargos*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

políticos administrativos e judiciais, por entender que colidem frontalmente com o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13º da CRP, e também com o princípio ético-social da equidade, ao definir um privilégio injustificado para um conjunto limitado de titulares”, consideram os proponentes que, “[a] par da definição legal e da atribuição das pensões acima referenciadas, há ainda o problema essencial da acumulação eventual de pensões por parte dos titulares” – cfr. exposição de motivos.

Salientam os proponentes que “[a] legislação atualmente em vigor permite (por exemplo para o Presidente da República e para o Presidente da Assembleia da República) a acumulação de pensões de que os beneficiários sejam titulares. Esta possibilidade contraria não só o espírito das várias alterações legislativas que foram sendo feitas nos últimos anos, como é estruturalmente injusta, comparando com o sistema contributivo e de pensões da maior parte dos portugueses delas beneficiários”, defendendo que “a possibilidade de acumulação perpetua a lógica de privilégios injustificados e benefícios de natureza económica sobre os titulares ou ex-titulares de cargos públicos e políticos, lógica que deve ser afastada definitivamente do sistema jurídico-constitucional português!” – cfr. exposição de motivos.

Apesar do objetivo, definido no artigo 1.º deste PJI, referir que com a presente iniciativa legislativa se visa alterar “o regime remuneratório dos titulares de cargos executivos de autarquias locais”, a verdade é que este PJI não propõe qualquer alteração aos artigos 6.º, 7.º e 8.º do Estatuto dos Eleitos Locais (Lei n.º 29/87, de 30 de junho, na sua redação atual), que tratam, respetivamente, das “Remunerações dos eleitos locais em regime de permanência”, do “Regime de remunerações dos eleitos locais em regime de permanência” e “Remunerações dos eleitos locais em regime de meio tempo”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Na verdade, a única alteração proposta nesta iniciativa legislativa é a revogação do artigo 8.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, que altera o regime relativo a pensões e subvenções dos titulares de cargos políticos e o regime remuneratório dos titulares de cargos executivos de autarquias locais, normativo que contempla o “*Regime transitório*” aplicável “*aos titulares de cargos políticos que, até ao termo dos mandatos em curso*” à data da entrada em vigor daquela lei [entrou em vigor em 15 de outubro de 2005), preenchessem “*os requisitos para beneficiar dos direitos conferidos pelas disposições alteradas ou revogadas pelos artigos anteriores*”, determinando que lhes “*são aplicáveis, para todos os efeitos, aqueles regimes legais, computando-se, nas regras de cálculo, apenas o número de anos de exercício efetivo de funções verificado à data da entrada em vigor da presente lei, independentemente da data do requerimento e sem prejuízo dos limites máximos até aqui vigentes*” – vide artigo 2.º do PJJ.

É proposto que esta alteração à Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, entre em vigor “*no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República*” e que, “[c]om a entrada em vigor da presente lei, todas as pessoas que eram beneficiárias da cumulação nos termos da Lei n.º 45/85, de 09/04 e da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, deixam de usufruir desse direito” – cfr. Art. 3.º do PJJ.

Sinalizam os proponentes que “[n]ão se ignora, evidentemente, que poderemos estar perante um problema ou questão de retroatividade da lei. No entanto, mesmo face à recente jurisprudência do Tribunal Constitucional, deve ser entendido que estamos perante direitos e privilégios cujos efeitos se continuam a produzir, a ter impacto político-social e também, mensalmente, no erário público. Mesmo do ponto de vista estritamente jurídico, não se trata, por isso, de situações nascidas, consolidadas e esgotadas no passado, antes com uma raiz normativa-axiológica de efeitos contínuos”, acrescentando que “[a] par disso



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

– e talvez mais importante do que qualquer outro considerando - trata-se de um universo de situações profundamente injustas que devem ser corrigidas, sendo esse, naturalmente, um dever do legislador para com os seus eleitores e para com o povo português” – cfr. exposição de motivos.

I c) Enquadramento legal e respetiva evolução legislativa

Desde 15 de outubro de 2005, data da entrada em vigor da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, que se encontram revogadas as disposições do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos¹ (ERTCP) que previam a atribuição de uma subvenção mensal vitalícia (cumulável com pensões de aposentação ou reforma) aos titulares de cargos políticos que tivessem desempenhado tais funções durante 12² ou mais anos consecutivos ou interpolados.

Recorde-se que, antes da entrada em vigor da referida lei, tinham direito a uma subvenção mensal vitalícia “os membros do Governo, os Ministros da República, os Deputados à Assembleia da República, o Governador e secretários adjuntos de Macau e os juízes do Tribunal Constitucional que não [fossem] magistrados de carreira”, desde que tivessem exercido os cargos ou desempenhado as respetivas funções, após 25 de Abril de 1974, durante 12 ou mais anos, consecutivos ou interpolados – cfr. artigo 24º n.º 1 do ERTCP, na redação anterior à Lei n.º 52-A/2005.

¹ Lei n.º 4/85, de 09/04, com as alterações subsequentes.

² Refira-se que até 1995 bastavam “8 ou mais anos, consecutivos ou interpolados”, ou seja, o correspondente a dois mandatos seguidos – a Lei 26/95, de 18/08 é que passou a exigir 12 anos, o correspondente a 3 mandatos seguidos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Idêntico direito gozavam os Deputados ao Parlamento Europeu e o Provedor de Justiça, por força dos respetivos Estatutos (cfr. artigo 9.º da Lei n.º 144/85, de 31 de dezembro, e artigo 1.º, n.º 3, da Lei n.º 9/91, de 9 de abril, respetivamente, na redação anterior à Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro).

A subvenção mensal vitalícia era calculada à razão de 4% do vencimento base correspondente à data da cessação de funções do cargo em cujo desempenho o seu titular mais tempo tiver permanecido, por ano de exercício, até ao limite de 80% (cfr. artigo 25º n.º 1 do ERTCP, na redação anterior à Lei n.º 52-A/2005).

A subvenção mensal vitalícia era imediatamente suspensa se o respetivo titular reassumisse a função ou o cargo que esteve na base da sua atribuição, ou se assumisse um cargo político ou cargo público (cfr. artigo 26º do ERTCP, na redação anterior à Lei n.º 52-A/2005).

Tal subvenção era acumulável com pensão de aposentação ou reforma a que o respetivo titular tivesse igualmente direito, com sujeição ao limite estabelecido para a remuneração base de ministro, dado que o tempo de exercício de cargos políticos é contado para efeitos de aposentação ou de reforma (cfr. artigo 27º n.º 1 e 2 do ERTCP, na redação anterior à Lei n.º 52-A/2005). Porém, desde a entrada em vigor da Lei n.º 26/95, de 18 de agosto, a subvenção só poderia ser processada quando o titular do cargo perfizesse 55 anos (cfr. artigo 27º n.º 5 do ERTCP, na redação anterior à Lei n.º 52-A/2005).

A subvenção mensal vitalícia era transmissível, em caso de morte do respetivo beneficiário, ao cônjuge sobrevivente e aos descendentes menores ou incapazes e aos ascendentes a seu cargo (cfr. artigo 28º do ERTCP, na redação anterior à Lei n.º 52-A/2005).

A subvenção de sobrevivência era atribuída ao cônjuge sobrevivente, aos descendentes menores ou incapazes e aos ascendentes a seu cargo, em caso de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

morte no exercício de funções políticas e quando não houvesse lugar à atribuição da subvenção mensal vitalícia, e correspondia a 40% do vencimento do cargo que o falecido desempenhava – cfr. artigo 30.º do ERTCP, na redação anterior à Lei n.º 52-A/2005.

Efetivamente, entre outras alterações, a Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, revogou a subvenção mensal vitalícia prevista nos artigos 24.º a 28.º do ERTCP.

Nessa decorrência, revogou também o n.º 3 do artigo 1.º do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu e a parte final do disposto no artigo 9.º do Estatuto do Provedor de Justiça, normativos que atribuíam também aos titulares destas entidades tal subvenção. Revogou igualmente a subvenção de sobrevivência prevista no artigo 30.º do ERTCP, bem como o subsídio de reintegração, previsto no artigo 31.º do ERTCP, que era atribuído aos titulares de cargos políticos que não tivessem completado 12 anos de exercício das funções, durante tantos meses quanto os semestres em que tiverem exercido esses cargos, de montante igual ao vencimento mensal do cargo à data da cessação de funções.

De referir que, relativamente ao Presidente da República, o legislador optou em sentido diverso ao da Lei n.º 52-A/2005, tendo inclusivamente confirmado, através da Lei n.º 28/2008, de 3 de julho (lei aprovada por unanimidade), o reconhecimento da manutenção da subvenção atribuída aos antigos titulares do cargo de Presidente da República, atendendo à dignidade das funções presidenciais exercidas e à manutenção de um vínculo permanente à República através da qualidade de membro do Conselho de Estado. Mais, passou a ser permitida a cumulação da subvenção mensal a atribuir aos ex-Presidentes da República com as pensões de aposentação, de reforma ou a remuneração na reserva a que o respetivo titular tivesse igualmente direito (cfr. artigo 5.º da Lei n.º 26/84, de 31 de julho, na redação dada pela Lei n.º 28/2008, de 3 de julho),



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

mas esta esta situação viria a mudar com a Lei do Orçamento do Estado para 2014 (Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro), como adiante veremos.

O artigo 8.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, previu, contudo, um regime transitório nos termos do qual:

«Artigo 8º

Regime transitório

Aos titulares de cargos políticos que, até ao termo dos mandatos em curso, preenchem os requisitos para beneficiar dos direitos conferidos pelas disposições alteradas ou revogadas pelos artigos anteriores são aplicáveis, para todos os efeitos, aqueles regimes legais, computando-se, nas regras de cálculo, apenas o número de anos de exercício efetivo de funções verificado à data da entrada em vigor da presente lei, independentemente da data do requerimento e sem prejuízo dos limites máximos até aqui vigentes.».

Este regime transitório foi concebido para salvaguardar direitos adquiridos, bem como as legítimas expectativas dos titulares de cargos políticos que completassem, até ao termo do mandato então em curso (no caso dos Deputados, até ao termo da Xª Legislatura – mandato de 10/03/2005 a 14/10/2009), as condições para beneficiar dos direitos conferidos pelas disposições revogadas, designadamente as que previam a subvenção mensal vitalícia.

A Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, previu também limites às cumulações de pensões com vencimentos, mas não contemplava, porém, a situação de quem percebia subvenção mensal vitalícia. O respetivo artigo 9.º estabelecia o seguinte:

“Artigo 9º

Limites às cumulações

Nos casos em que os titulares de cargos políticos em exercício de funções se encontrem na condição de aposentados, pensionistas, reformados ou reservistas, independentemente do regime público ou privado que lhes seja aplicável, é-lhes mantida a pensão de aposentação, de reforma ou a remuneração na reserva, sendo-lhes abonada uma terça parte da remuneração base que competir a essas funções, ou, em alternativa, mantida a remuneração devida pelo exercício efetivo do cargo, acrescida de uma terça parte da pensão de aposentação, de reforma ou da remuneração na reserva que lhes seja devida”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A Lei do Orçamento do Estado para 2011 (Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro) veio, entretanto, alterar o artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, passando a impedir totalmente a acumulação, por titulares de cargos políticos, de pensões de aposentação ou reforma com vencimentos, bem como a acumulação da subvenção mensal vitalícia com remunerações em funções públicas, nos seguintes termos:

«Artigo 172.º

Extensão do regime de cumulação a titulares de cargos políticos

É alterado o artigo 9.º da Lei n.º 52 –A/2005, de 10 de outubro, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 9.º

Limites às cumulações

1 — Nos casos em que os titulares de cargos políticos em exercício de funções se encontrem na condição de aposentados, pensionistas, reformados ou reservistas devem optar ou pela suspensão do pagamento da pensão ou pela suspensão da remuneração correspondente ao cargo político desempenhado.

2 — A opção prevista no número anterior aplica-se aos beneficiários de pensões de reforma da Caixa Geral de Aposentações e da segurança social e de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de institutos públicos, de entidades administrativas independentes e de entidades pertencentes aos sectores empresariais do Estado, regional e local.

3 — Caso o titular de cargo político opte pela suspensão do pagamento da pensão de aposentação, de reforma ou da remuneração na reserva, tal pagamento é retomado, sendo atualizado nos termos gerais, findo o período de suspensão.

4 — Os beneficiários de subvenções mensais vitalícias que exerçam quaisquer funções políticas ou públicas remuneradas, nomeadamente em quaisquer serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integrem o sector empresarial municipal ou regional e demais pessoas coletivas públicas, devem optar ou pela suspensão do pagamento da subvenção vitalícia ou pela suspensão da remuneração correspondente à função política ou pública desempenhada.

5 — A opção exercida ao abrigo dos n.ºs 1 e 4 é estabelecida em conformidade com declaração do interessado, para todos os efeitos legais.

6 — O disposto no presente artigo aplica –se no caso da alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, alterada pelas Leis n.ºs 26/95, de 18 de agosto, 3/2001, de 23 de fevereiro, e 52 –A/2005, de 10 de outubro.»

(...)

Artigo 174.º

Aplicação no tempo da extensão do regime de cumulação de funções

1 — O regime introduzido pelo artigo 172.º aplica-se a quem se encontre no exercício de funções na data de entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — *O regime de cumulação introduzido pelo artigo 173.º aplica-se aos pedidos de autorização de exercício de funções públicas que sejam apresentados a partir da entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado.»*

A lei do OE para 2011 (Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro) previu ainda uma contribuição extraordinária de solidariedade que se aplicava também a quem auferisse uma subvenção mensal vitalícia de valor superior a cinco mil euros:

«Artigo 162.º

Contribuição extraordinária de solidariedade

1 — *As reformas, pensões, subvenções e outras prestações pecuniárias de idêntica natureza, pagas a um único titular, cujo valor mensal seja superior a € 5000 são sujeitas a uma contribuição extraordinária de 10 %, que incide sobre o montante que excede aquele valor.*

2 — *O disposto no número anterior abrange a soma das pensões e aposentação, de reforma e equiparadas e as subvenções mensais vitalícias pagas pela CGA, I. P., pelo Centro Nacional de Pensões e, diretamente ou por intermédio de fundos de pensões, por quaisquer entidades públicas, independentemente da respetiva natureza e grau de independência ou autonomia, nomeadamente as suportadas por institutos públicos, entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, e empresas públicas, de âmbito nacional, regional ou municipal.*

3 — *A contribuição prevista no presente artigo reverte a favor da segurança social, no caso das pensões pagas pelo Centro Nacional de Pensões, e a favor da CGA, I. P., nas restantes situações, sendo deduzida pelas entidades referidas no número anterior das pensões por elas abonadas.*

4 — *O beneficiário de reformas, pensões, subvenções e outras prestações pecuniárias, a que se refere o n.º 1, presta as informações necessárias para que os órgãos e serviços processadores possam dar cumprimento ao disposto no presente artigo.»*

A Lei do Orçamento do Estado para 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro) veio alterar o artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, prevendo limites à acumulação das subvenções mensais vitalícias com remunerações de atividades privadas, nos seguintes termos:

«Artigo 203.º

Limites às cumulações por beneficiários de subvenções mensais vitalícias

O artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, alterado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1 - ...



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - *Os beneficiários de subvenções mensais vitalícias que exerçam quaisquer atividades privadas, incluindo de natureza liberal, só podem acumular a totalidade da subvenção com a remuneração correspondente à atividade privada desempenhada se esta for de valor inferior a três vezes o indexante dos apoios sociais (IAS)³.*

8 - *Quando a remuneração correspondente à atividade provada desempenhada for de valor superior a três IAS, a subvenção mensal vitalícia é reduzida na parte excedente a três IAS até ao limite do valor da subvenção.*

9 - *Para efeitos do disposto no número anterior, os beneficiários de subvenções mensais vitalícias comunicam à Caixa Geral de Aposentações, até ao dia 31 de janeiro de cada ano, o montante dos rendimentos provenientes de atividade privada auferidos no ano civil anterior.*

10 - *O incumprimento do dever de comunicação estabelecido no número anterior constitui o beneficiário de subvenção mensal vitalícia responsável pelo reembolso das importâncias que venha a abonar em consequência daquela omissão.»*

E, a Lei do OE 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro) previu também uma redução no montante das subvenções na mesma proporção da suspensão dos subsídios de férias e de Natal prevista para os aposentados e reformados⁴, nos seguintes termos:

«Artigo 25º

Suspensão dos subsídios de férias e de Natal ou equivalentes de aposentados e reformados (...)

3 – Durante a vigência do PAEF, como medida excecional de estabilidade orçamental, o valor mensal das subvenções mensais, depois de atualizado por indexação às remunerações dos cargos políticos considerados no seu cálculo, é reduzido na percentagem que resultar da aplicação dos números anteriores às pensões de idêntico valor anual.

4 – O disposto no presente artigo aplica-se sem prejuízo da contribuição extraordinária prevista no artigo 162.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de agosto, e 60-A/2011, de 30 de novembro.

(...)»

³ Isto é, se for inferior a € 1.257,66 (3 X €419,22), atendendo a que, à data, um IAS correspondia a €419,22.

⁴ Refira-se que os ex-titulares de cargos políticos beneficiários de subvenções mensais vitalícias não auferem subsídios de férias e de Natal ou quaisquer prestações equivalentes aos 13.º e, ou, 14.º meses.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por outro lado, a Lei do OE 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro) não só manteve, como agravou, a sujeição das subvenções mensais vitalícias mais elevadas à contribuição extraordinária de solidariedade:

«Artigo 20.º Contenção de despesa

(...)

15 - As pensões, subvenções e outras prestações pecuniárias de idêntica natureza, pagas a um único titular, são sujeitas a uma contribuição extraordinária de solidariedade, nos seguintes termos:

- a) 25 % sobre o montante que exceda 12 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS)⁵ mas que não ultrapasse 18 vezes aquele valor⁶;*
- b) 50 % sobre o montante que ultrapasse 18 vezes o IAS.»*

Na Lei do Orçamento do Estado para 2013 (Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro) as subvenções mensais vitalícias sofreram uma redução na mesma proporção da suspensão do pagamento de 90% do subsídio de férias de aposentados e reformados, nos seguintes termos:

«Artigo 77.º Suspensão do pagamento do subsídio de férias ou equivalentes de aposentados e reformados

(...)

5 - Durante a vigência do PAEF, como medida excepcional de estabilidade orçamental, o valor mensal das subvenções mensais vitalícias, depois de atualizado por indexação às remunerações dos cargos políticos considerados no seu cálculo, é reduzido na percentagem que resultar da aplicação dos números anteriores às pensões de idêntico valor anual.

6 - O disposto no presente artigo aplica-se cumulativamente com a contribuição extraordinária prevista no artigo seguinte.

(...).»

⁵ Corresponde, à data, a € 5.03,64 (12 X € 419,22).

⁶ Corresponde, à data, a € 7.545,96 (18 X € 419,22).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por outro lado, a Lei do OE 2013 (Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro) aplicou as regras da contribuição extraordinária de solidariedade às subvenções mensais vitalícias, nos seguintes termos:

«Artigo 78.º

Contribuição extraordinária de solidariedade

1 - As pensões pagas a um único titular são sujeitas a uma contribuição extraordinária de solidariedade (CES), nos seguintes termos:

- a) 3,5 % sobre a totalidade das pensões de valor mensal entre (euro) 1350 e (euro) 1800;*
- b) 3,5 % sobre o valor de (euro) 1800 e 16 % sobre o remanescente das pensões de valor mensal entre (euro) 1800,01 e (euro) 3750, perfazendo uma taxa global que varia entre 3,5 % e 10 %;*
- c) 10 % sobre a totalidade das pensões de valor mensal superior a (euro) 3750.*

2 - Quando as pensões tiverem valor superior a (euro) 3750 são aplicadas, em acumulação com a referida na alínea c) do número anterior, as seguintes percentagens:

- a) 15 % sobre o montante que exceda 12 vezes o valor do IAS mas que não ultrapasse 18 vezes aquele valor;*
- b) 40 % sobre o montante que ultrapasse 18 vezes o valor do IAS.*

3 - O disposto nos números anteriores abrange, além das pensões, todas as prestações pecuniárias vitalícias devidas a qualquer título a aposentados, reformados, pré-aposentados ou equiparados que não estejam expressamente excluídas por disposição legal, incluindo as atribuídas no âmbito do sistema complementar, designadamente no regime público de capitalização e nos regimes complementares de iniciativa coletiva, independentemente:

- a) Da designação das mesmas, nomeadamente pensões, subvenções, subsídios, rendas, seguros, indemnizações por cessação de atividade, prestações atribuídas no âmbito de fundos coletivos de reforma ou outras, e da forma que revistam, designadamente pensões de reforma de regimes profissionais complementares;*

(...)».

A Lei do Orçamento do Estado para 2014 (Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro) veio estabelecer, para 2014, as seguintes regras relativamente às subvenções mensais vitalícias:

«Artigo 77.º

Subvenções mensais vitalícias

1 - O valor das subvenções mensais vitalícias atribuídas a ex-titulares de cargos políticos e das respetivas subvenções de sobrevivência, em pagamento e a atribuir, fica dependente de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

condição de recursos, nos termos do regime de acesso a prestações sociais não contributivas previsto no Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, alterado pela Lei n.º 15/2011, de 3 de maio, e pelos Decretos-Leis n.ºs 113/2011, de 29 de novembro, e 133/2012, de 27 de junho, com as especificidades previstas no presente artigo.

2 - Em função do valor do rendimento mensal médio do beneficiário e do seu agregado familiar no ano imediatamente anterior àquele a que respeita a subvenção, esta prestação, com efeitos a partir do dia 1 de janeiro de cada ano:

a) É suspensa se o beneficiário tiver um rendimento mensal médio, excluindo a subvenção, superior a (euro) 2000;

b) Fica limitada à diferença entre o valor de referência de (euro) 2000 e o rendimento mensal médio, excluindo a subvenção, nas restantes situações.

3 - O beneficiário da subvenção deve entregar à entidade processadora daquela prestação, até ao dia 31 de maio de cada ano, a declaração do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares relativa ao ano anterior ou certidão comprovativa de que, nesse ano, não foram declarados rendimentos.

4 - O não cumprimento do disposto no número anterior determina a imediata suspensão do pagamento da subvenção, que apenas volta a ser devida a partir do dia 1 do mês seguinte ao da entrega dos documentos nele referidos.

5 - O recebimento de subvenções em violação do disposto nos números anteriores implica a obrigatoriedade de reposição das quantias indevidamente recebidas, as quais são deduzidas no quantitativo das subvenções a abonar posteriormente nesse ano, se às mesmas houver lugar.

6 - O disposto nos números anteriores abrange todas as subvenções mensais vitalícias e respetivas subvenções de sobrevivência, independentemente do cargo político considerado na sua atribuição, com a única exceção das previstas na Lei n.º 26/84, de 31 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 33/88, de 24 de março, 102/88, de 25 de agosto, 63/90, de 26 de dezembro, e 28/2008, de 3 de julho.

7 - Se o beneficiário de subvenção mensal vitalícia ou de subvenção mensal de sobrevivência não tiver outro rendimento mensal não se aplica o disposto nos números anteriores, ficando a subvenção sujeita ao regime de redução das pensões de aposentação, reforma e invalidez atribuídas pela CGA, I. P., nos termos estabelecidos pelo diploma relativo aos mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social, com exceção da isenção aí prevista para as pensões automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo.»

Por outro lado, a Lei do OE 2014 (Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro) também veio alterar os artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, nos seguintes termos:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

«Artigo 78.º

Alteração à Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro

1 - Os artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, alterada pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1 - O exercício de quaisquer funções políticas ou públicas remuneradas por pensionista ou equiparado ou por beneficiário de subvenção mensal vitalícia determina a suspensão do pagamento da pensão ou prestação equiparada e da subvenção mensal vitalícia durante todo o período em que durar aquele exercício de funções.

2 - O disposto no número anterior abrange, nomeadamente:

a) O exercício dos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, membro do Governo, Deputado à Assembleia da República, juiz do Tribunal Constitucional, Provedor de Justiça, Representante da República, membro dos Governos Regionais, deputado às Assembleias Legislativas das regiões autónomas, deputado ao Parlamento Europeu, embaixador, eleito local em regime de tempo inteiro, gestor público ou dirigente de instituto público autónomo;

b) O exercício de funções a qualquer título em serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integrem o setor empresarial municipal ou regional e demais pessoas coletivas públicas;

c) As pensões da CGA, nomeadamente de aposentação e de reforma, as pensões do CNP, as remunerações de reserva, pré-aposentação e disponibilidade auferidas por profissionais fora da efetividade de serviço, bem como aos titulares de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de institutos públicos, de entidades administrativas independentes e de entidades pertencentes aos setores empresariais do Estado, regional e local.

3 - O pagamento da pensão, da remuneração de reserva ou equiparada e da subvenção mensal vitalícia é retomado, depois de atualizadas aquelas prestações nos termos gerais, findo o período de suspensão.

4 - (Revogado.)

5 - (Revogado.)

6 - (Revogado.)

7 - ...

8 - ...

9 - ...

10 - ...

Artigo 10.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Para efeitos da presente lei, consideram-se titulares de cargos políticos, sem prejuízo do disposto no artigo anterior:

- a) ...*
- b) ...*
- c) ...*
- d) ...*
- e) ...*
- f) ...*
- g) ...*
- h) ...*

i) Os membros dos Governos Regionais;

j) Os deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas.»

2 - São revogados os n.ºs 4 a 6 do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, alterada pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro.

3 - Os titulares de cargos políticos ou de cargos públicos em exercício de funções na data da entrada em vigor da presente lei que estejam abrangidos pelo regime do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, na redação anterior à introduzida pelo presente artigo, mantêm-se abrangidos por aquele regime até à cessação do mandato ou ao termo do exercício daquelas funções.»

Entretanto, o artigo 77.º da Lei do OE 2014 (Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro) foi alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13/2014, de 14 de março (1.º Retificativo ao OE 2014), passando a ter a seguinte redação:

«Artigo 77.º
[...]

- 1 - (...).*
- 2 - (...).*
- 3 - (...).*
- 4 - (...).*
- 5 - (...).*
- 6 - (...).*

7 - Se o beneficiário de subvenção mensal vitalícia ou de subvenção mensal de sobrevivência não tiver outro rendimento mensal não se aplica o disposto nos números anteriores.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Posteriormente, o artigo 77.º da Lei do OE 2014 (Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro) foi alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro (2.º Retificativo do OE 2014), passando a ter a seguinte redação:

«Artigo 77.º [...]

- 1 - (...).
- 2 - *Em função do valor do rendimento mensal médio do beneficiário e do seu agregado familiar no ano a que respeita a subvenção, esta prestação, com efeitos a partir do dia 1 de janeiro do ano seguinte:*
 - a) (...);
 - b) (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - *O beneficiário da subvenção pode requerer à entidade processadora daquela prestação a antecipação provisória da produção de efeitos do regime estabelecido no presente artigo para o próprio ano.*
- 6 - *O pedido previsto no número anterior, devidamente instruído com prova do rendimento mensal atual dos membros do agregado familiar do beneficiário, produz efeitos entre o mês seguinte àquele em que seja recebido e o mês de maio do ano subsequente.*
- 7 - *Nos casos em que seja exercido o direito de antecipação previsto nos números anteriores, a entidade processadora procede, no mês de junho do ano seguinte, com base na declaração prevista no n.º 3, ao apuramento definitivo dos valores devidos, creditando ou exigindo ao beneficiário o pagamento da diferença, consoante os casos, no mês imediato.*
- 8 - (Anterior n.º 5).
- 9 - (Anterior n.º 6).
- 10 - (Anterior n.º 7).»

Sobre as normas dos artigos 77.º e 78.º da Lei do OE 2014 (Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro)), o Tribunal Constitucional pronunciou-se, no Acórdão n.º 139/2015, de 24 de fevereiro, publicado no Diário da República 2.ª Série, n.º 67, de 7 de abril de 2015, nos seguintes termos:

«Por todo o exposto, o Tribunal Constitucional decide:

a) *Não conhecer, por ilegitimidade do requerente, o pedido de declaração da inconstitucionalidade material, por violação do princípio da proteção da confiança, ínsito na cláusula geral do Estado de Direito, constante do artigo 2.º da Constituição, dos artigos 77.º e 78.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, na parte que se considera aplicável aos titulares dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira;*

b) *Não declarar a ilegalidade das normas do artigo 77.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e das normas dos artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, na*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

redação dada pelo n.º 1 do artigo 78.º da Lei n.º 83-C/2013, que determinam a aplicação aos ex-titulares e aos titulares dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira das regras relativas ao regime das subvenções vitalícias aí concomitantemente estabelecidas;

c) Não declarar a inconstitucionalidade das normas do artigo 77.º da Lei n.º 83-C/2013 e das normas dos artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, na redação dada pelo n.º 1 do artigo 78.º da Lei n.º 83-C/2013, que determinam a aplicação aos ex-titulares e aos titulares dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira das regras relativas ao regime das subvenções vitalícias aí concomitantemente estabelecidas.»

A Lei do Orçamento do Estado para 2015 (Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro) veio prever, para 2015, o seguinte:

«Artigo 80.º

Subvenções mensais vitalícias

1 - O valor das subvenções mensais vitalícias atribuídas a ex-titulares de cargos políticos e das respetivas subvenções de sobrevivência, em pagamento e a atribuir, fica dependente de condição de recursos, nos termos do regime de acesso a prestações sociais não contributivas previsto no Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, alterado pela Lei n.º 15/2011, de 3 de maio, e pelos Decretos-Leis n.ºs 113/2011, de 29 de novembro, e 133/2012, de 27 de junho, com as especificidades previstas no presente artigo.

2 - Em função do valor do rendimento mensal médio do beneficiário e do seu agregado familiar no ano a que respeita a subvenção, esta prestação, com efeitos a partir do dia 1 de janeiro do ano seguinte:

a) É suspensa se o beneficiário tiver um rendimento mensal médio, excluindo a subvenção, superior a € 2000;

b) Fica limitada à diferença entre o valor de referência de € 2000 e o rendimento mensal médio, excluindo a subvenção, nas restantes situações.

3 - O beneficiário da subvenção deve entregar à entidade processadora daquela prestação, até ao dia 31 de maio de cada ano, a declaração do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares relativa ao ano anterior ou certidão comprovativa de que, nesse ano, não foram declarados rendimentos.

4 - O não cumprimento do disposto no número anterior determina a imediata suspensão do pagamento da subvenção, que apenas volta a ser devida a partir do dia 1 do mês seguinte ao da entrega dos documentos nele referidos.

5 - O beneficiário da subvenção pode requerer à entidade processadora daquela prestação a antecipação provisória da produção de efeitos do regime estabelecido no presente artigo para o próprio ano.

6 - O pedido previsto no número anterior, devidamente instruído com prova do rendimento mensal atual dos membros do agregado familiar do beneficiário, produz efeitos entre o mês seguinte àquele em que seja recebido e o mês de maio do ano subsequente.

7 - Nos casos em que seja exercido o direito de antecipação previsto nos números anteriores, a entidade processadora procede, no mês de junho do ano seguinte, com base na declaração prevista no n.º 3, ao apuramento definitivo dos valores devidos, creditando ou exigindo ao beneficiário o pagamento da diferença, consoante os casos, no mês imediato.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

8 - O recebimento de subvenções em violação do disposto nos números anteriores implica a obrigatoriedade de reposição das quantias indevidamente recebidas, as quais são deduzidas no quantitativo das subvenções a abonar posteriormente nesse ano, se às mesmas houver lugar.

9 - O disposto nos números anteriores abrange todas as subvenções mensais vitalícias e respetivas subvenções de sobrevivência, independentemente do cargo político considerado na sua atribuição, com a única exceção das previstas na Lei n.º 26/84, de 31 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 102/88, de 25 de agosto, e 28/2008, de 3 de julho.»

Sobre esta norma – artigo 80.º da Lei do OE 2015 (Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro) – o Tribunal Constitucional pronunciou-se, no Acórdão n.º 3/2016, de 13 de janeiro, publicado no Diário da República 1.ª Série, n.º 22, de 6 de fevereiro de 2016, nos seguintes termos:

«Tendo em consideração tudo quanto se afirmou, o Tribunal Constitucional decide declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas do artigo 80.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, por violação do princípio da proteção da confiança, inferível do artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa.»

I d) Iniciativas anteriores

O CH apresentou, no âmbito da especialidade do Orçamento do Estado para 2022, uma proposta idêntica à constante no presente Projeto de Lei. Com efeito, na Proposta 812C-1.ª Subst., o CH propôs o seguinte:

«Artigo 262.º-A

Proibição de acumulação de pensões por parte dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e redução do vencimento

1 – É revogado o artigo 8.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, que altera o regime relativo a pensões e subvenções dos titulares de cargos políticos e o regime remuneratório dos titulares de cargos executivos de autarquias locais.

2 – Com a entrada em vigor da presente lei todas as pessoas que eram beneficiárias da cumulação de pensões nos termos da Lei n.º 4/85, de 09/04 e da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, deixam de usufruir desse direito.

3 – O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças e após viabilização da Assembleia da República, a proceder a um corte imediato de 12,5% sobre o vencimento de todos os titulares de cargos políticos.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Tal proposta de alteração foi rejeitada na Comissão de Orçamento e Finanças em 26/05/2022, com os votos contra do PS, PSD e PCP, a abstenção da IL, e a favor do CH, BE e PAN.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

Os Deputados do CH pretendem, neste seu projeto de lei, “*determinar o fim da acumulação de pensões por parte dos titulares de cargos públicos e políticos delas beneficiários*” e, para o efeito, propõem a revogação do artigo 8.º (regime transitório) da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro.

Muito embora se compreendam as intenções, relevamos, de igual modo, o facto de face a um complexo e concreto conjunto de circunstâncias económicas e financeiras, que determinaram e conformaram a vontade política, o legislador ter, num período tão crítico da história recente de Portugal, de 2005 a 2015, produzido várias disposições legais, algumas com carácter meramente transitório, que tiveram como objeto e fim em vista reduzir de forma relevante direitos adquiridos, bem como a eliminação, de futuro, de quaisquer expectativas de acesso a esses direitos.

Assim foi com a eliminação do direito a quaisquer subvenções e outrossim com a eliminação do direito à acumulação de pensões e subvenções com remunerações devidas pelo exercício de cargos públicos e políticos, tendo tudo isto sido consagrado quer na referida lei de 2005, quer, como se viu, em várias normas de vários Orçamentos de Estado, vulgarmente denominadas de “cavaleiros” orçamentais, operando-se neste período uma inversão profunda nos benefícios decorrentes do exercício dos cargos públicos e políticos, inicialmente



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

marcados pela necessidade imperiosa de afirmar e consolidar o “novo regime democrático” saído da Revolução dos Cravos.

Posto isto, face à abundante, pacífica e bem fundada jurisprudência do Tribunal Constitucional, por respeito ao referido princípio constitucional da proteção da confiança, temos como assente que a presente, e única parece-nos, pretensão de atingir direitos adquiridos, de forma absoluta e definitiva, deverá ser prévia e profundamente ponderada, porque o que está verdadeiramente aqui em causa, se aprovada, mais não seria que a condenação da iniciativa à sua inutilidade superveniente face a um mais que certo e preventivo pedido de apreciação de constitucionalidade. Sem prejuízo de, apesar de um ténue odor a populismo, por a mesma reunir requisitos formais e regimentais para ser apreciada, discutida e votada em Plenário, se obterem proventos políticos de popularidade com este género de propostas.

De todo o modo diga-se, desde logo, que parece faltar conjunção coordenativa e um tempo verbal diferente, por forma a englobar de forma inequívoca e de acordo com a vontade expressa na exposição de motivos, todo o conjunto dos atuais titulares de cargos públicos e políticos, tal qual é estabelecido na lei cuja norma se pretende revogar.

E que, atento os fins em vista, expressos na exposição de motivos, também se torna ainda mais equívoca a redação que é dada às normas propostas, tendo em consideração os objetivos que previamente se pretendiam atingir, pois parece-nos que o n.º 2 do artigo 3º do PJI contende com o que se propõe com o seu artigo 2º.

Por outro lado, alguns dos objetivos pretendidos pelos proponentes já estão atualmente previstos na lei, nomeadamente no artigo 9.º da referida Lei n.º 52-A/2005, porquanto este normativo estabelece que “*O exercício de quaisquer funções políticas ou públicas remuneradas por pensionista ou equiparado ou por*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

beneficiário de subvenção mensal vitalícia determina a suspensão do pagamento da pensão ou prestação equiparada e da subvenção mensal vitalícia durante todo o período em que durar aquele exercício de funções.”

Ou seja, atualmente já é proibido um titular de cargo político ou cargo público cumular a retribuição pelo cargo que exerce com as pensões de reforma ou aposentação e com a subvenção mensal vitalícia de que sejam beneficiários. E esta regra, expressamente prevista no artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, abrange nomeadamente o “*exercício dos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República*” (cfr. alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º da referida lei), não sendo, assim, correto afirmar-se, como se faz na exposição de motivos da sua iniciativa, que “*A legislação atualmente em vigor permite (por exemplo para o Presidente da República e para o Presidente da Assembleia da República) a acumulação de pensões de que sejam titulares*”.

A única situação que a lei em vigor ainda permite é a acumulação, por ex-titulares de cargos políticos (os que já não estão no ativo), da subvenção mensal vitalícia com pensões de aposentação ou de reforma, por força do artigo 27.º do ERTCP, que apesar de estar revogado⁷, desde 15 de outubro de 2005, é aplicável por força do artigo 8.º (regime transitório) desta lei. Mas ainda assim, essa possibilidade de acumulação tem um limite: está sujeito ao limite estabelecido para a remuneração base do cargo de ministro, ou seja, a 65% do vencimento do Presidente da República) – cfr. artigo 27.º, n.º 1, do ERTCP, aplicável for força do artigo 8.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro.

E, como supra se viu, também já se acham revogadas as normas que estabeleceram os regimes jurídicos que criaram e conduziram à constituição de direitos a subvenção.

⁷ Revogado pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Se a intenção do CH fosse simplesmente impedir a acumulação da subvenção mensal vitalícia com pensões de aposentação ou de reforma por parte de ex-titulares de cargos políticos, então bastaria aditar ao artigo 8.º um novo número, excepcionando do disposto no número anterior a aplicação do artigo 27.º do ERTCP revogando e consagrando expressamente essa proibição de acumulação de pensões.

Mas não é isso que o CH propõe: o que é proposto nesta iniciativa do CH é a revogação do artigo 8.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, que contempla um regime transitório que salvaguarda os direitos adquiridos dos titulares de cargos políticos que, até ao termo dos mandatos em curso (mandatos em curso em 15/10/2005, data da entrada em vigor da referida lei), já preenchessem os requisitos para beneficiar dos direitos conferidos pelas disposições alteradas ou revogadas pela referida Lei n.º 52-A/2005, delimitados, calculados e reconhecidos até à data de início de vigência da mesma, ainda que pudessem ser requeridos em data e momento ulterior ao início daquela vigência.

Apesar de o objeto desta iniciativa referir que o CH pretende a proibição da acumulação de pensões por parte dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, a verdade é que a revogação do artigo 8.º da Lei 52-A/2005, que consagra o referido regime transitório, vai muito além do pretendido pelos proponentes.

Na verdade, tal revogação (do artigo 8.º da Lei n.º 52-A/2005) elimina a base legal que permite, por exemplo, aos ex-titulares de cargos políticos que adquiriram o direito à subvenção mensal vitalícia ou aos cônjuges sobreviventes que tenham adquirido o direito à subvenção de sobrevivência de continuarem a receberem tais subvenções, o que suscitaria graves problemas de ordem social e, por maioria de razão, de constitucionalidade, por força da violação ostensiva e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

grosseira do princípio da proteção da confiança face a direitos adquiridos – parecendo-nos mesmo que viola o princípio ínsito e previsto na norma do artigo 2.º da CRP.

Veja-se, a este propósito, o Acórdão do TC n.º 3/2016, que declarou inconstitucional, com força obrigatória geral, o artigo 80.º da Lei do OE 2015 que instituiu a condição de recursos para o acesso à subvenção mensal vitalícia, precisamente por violação do princípio da proteção da confiança, inferível do artigo 2.º da CRP.

Na iniciativa legislativa em apreço, a afetação da confiança assume uma enorme intensidade, pois impede para o futuro, e de forma definitiva, que os beneficiários das subvenções revogadas pela Lei n.º 52-A/2005 possam continuar a usufruir desse benefício e o possam requerer.

Com efeito, a revogação do regime transitório, previsto no artigo 8.º da Lei n.º 52-A/2005, acarreta, como inevitável consequência, a impossibilidade de os ex-titulares de cargos políticos continuarem a beneficiar, por exemplo, da percepção da subvenção mensal vitalícia, desacautelando totalmente, para futuro, a posição de quem beneficia desta prestação pecuniária, que verão, assim, frustradas as suas legítimas expectativas (expectativas de manutenção de um regime transitório, vigente há 17 anos, que deixou intocada a posição dos ex-titulares de cargos públicos e, no essencial, dos titulares dos mandatos então em curso) sem que haja razões ponderosas justificativas de tamanho sacrifício de direitos já adquiridos.

Como refere o Acórdão do TC n.º 3/2016: “...o comportamento do legislador ao longo do tempo – tornando embora mais exigentes as condições de atribuição da subvenção e reduzindo o seu montante – nunca pôs em causa a sua peculiar natureza (...). Ora, a confiança dos beneficiários assentava



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

precisamente neste aspeto: que o Estado manteria transitoriamente em vigor, para os beneficiários da prestação, um regime legal compatível com a sua natureza”.

Há, por isso, uma base de confiança na perpetuação do regime transitório previsto no artigo 8.º da Lei n.º 52-A/2005, pelo que a sua revogação, sem mais, como propõe o CH, não pode deixar de constituir, a nosso ver, uma afetação prejudicial do princípio da proteção da confiança, ínsito no artigo 2.º da CRP.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O CH apresentou o Projeto de Lei n.º 69/XV/1.ª - *“Determina o fim da possibilidade de acumulação de pensões por parte dos titulares de cargos públicos e políticos delas beneficiários”.*
2. Este Projeto de Lei propõe a revogação do artigo 8.º (regime transitório) da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro.
3. Esta iniciativa apresenta dificuldades manifestas no que respeita à sua conformidade constitucional, nomeadamente por colisão com o princípio da proteção da confiança, ínsito no artigo 2.º da CRP.
4. Não obstante, a Comissão Transparência e Estatuto dos Deputados é de parecer que Projeto de Lei n.º 69/XV/1.ª (CH) reúne os requisitos regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

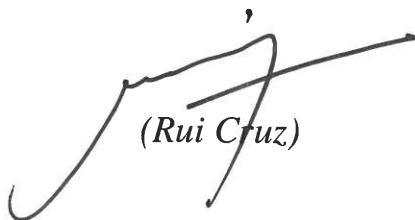


ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 11 de outubro de 2022

O Deputado Relator



(Rui Cruz)

A Presidente da Comissão



(Alexandra Leitão)